



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

CIRCULAR Nº 13/19

Lisboa, 22 de janeiro de 2019

Assunto: GAT 16 – Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

Colegas,

Divulga-se em anexo a esta Circular o Guia de Aplicação Técnica 16, sobre o tema em assunto, que contempla uma Orientação Base de Trabalho que visa auxiliar os ROC no que respeita aos procedimentos que devem adotar para cumprimento da Lei BC/FT, e que devem ajustar em função do grau de risco identificado em cada caso concreto.

De salientar que a matéria em questão continua a ser alvo de produção legislativa e regulamentar, tanto a nível europeu como nacional, pelo que se alerta para a necessidade de os ROC terem conhecimento oportuno de todas as leis e regulamentos em vigor a cada momento.

Dada a complexidade do tema, a Ordem prevê realizar brevemente sessões de esclarecimento e debate através de Encontros na Ordem sobre o GAT agora emitido

Com os melhores cumprimentos.

José Rodrigues de Jesus
Bastonário

Óscar Figueiredo
Vice-Presidente

GUIA DE APLICAÇÃO TÉCNICA N.º 16

ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO

BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

1. INTRODUÇÃO

- 1.1 No dia 17 de setembro de 2017, entrou em vigor a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“Lei BC/FT”, ou “Lei”).
- 1.2 A referida Lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a 4.ª Diretiva da União Europeia – Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas, para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como a Diretiva (UE) n.º 2016/2258 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, no que respeita ao acesso às informações anti-branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais, estabelecendo ainda outras medidas e alterações, e revogando a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.
- 1.3 Entre outros aspetos, a Lei BC/FT vem desenvolver e aprofundar o mesmo quadro de deveres gerais que já constava da anterior Lei, apresentando um grande detalhe no que respeita aos procedimentos que deverão ser observados para efeitos do cumprimento, pelas entidades obrigadas (como os Revisores Oficiais de Contas – “ROC”), das obrigações a que estão sujeitas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
- 1.4 A presente orientação pretende auxiliar os ROC no que respeita aos procedimentos que devem ser adotados para cumprimento da Lei BC/FT. Compete, em qualquer caso, ao ROC, avaliar quais os procedimentos mais adequados nas circunstâncias e, eventualmente, complementar esta orientação conforme se mostrar necessário, tendo presente todos os normativos que em cada momento vigorarem.
- 1.5 Este GAT está organizado da seguinte forma:
 - ENQUADRAMENTO LEGAL
 - NORMAS DE AUDITORIA APLICÁVEIS
 - EXEMPLOS DE PROCEDIMENTOS QUE PODEM SER IMPLEMENTADOS RELATIVAMENTE AO CUMPRIMENTO DA LEI DE BC/FT AO NÍVEL DA FIRMA

- EXEMPLOS DE PROCEDIMENTOS QUE PODEM SER IMPLEMENTADOS RELATIVAMENTE AO CUMPRIMENTO DA LEI DE BC/FT AO NÍVEL DOS TRABALHOS EM CLIENTES
- ANEXOS:

o ANEXO 1 – EXEMPLOS DE PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DO DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA

o ANEXO 2 – EXEMPLO DE QUESTIONÁRIO NO ÂMBITO DOS TRABALHOS EM CLIENTES

o ANEXO 3 – EXEMPLOS DE FATORES E TIPOS INDICATIVOS DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS ELEVADO DE BC/FT

- 1.6 Em complemento ao referido neste GAT, sugere-se que seja consultada a página eletrónica da Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo através do link <http://www.portalbcft.pt/pt-pt>.

Esta página pode ser utilizada para, por exemplo, aceder a listas de países sancionados ou fazer comunicações de operações suspeitas, entre muita outra informação útil no âmbito deste GAT.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

- 2.1 Tal como já previa a Lei n.º 25/2008 (revogada), nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei BC/FT, os auditores (compreendendo os revisores oficiais de contas, as sociedades de revisores oficiais de contas, os auditores de Estados-Membros da União Europeia e os auditores de países terceiros registados na CMVM) estão abrangidos na classificação de entidades não financeiras sujeitas à aplicação da Lei BC/FT, agora designadas como “entidades obrigadas”.
- 2.2 Como referido, a Lei BC/FT mantém os mesmos deveres preventivos que já constavam da lei anterior, desenvolvendo-os e aprofundando-os, bem como as respetivas designações (com exceção do dever de segredo, que passa a designar-se como dever de não divulgação), conforme estabelecidos no n.º 1 do artigo 11.º e desenvolvidos nos artigos seguintes da Lei BC/FT:
- Dever de controlo (artigos 12.º a 22.º);
 - Dever de identificação e diligência (artigos 23.º a 42.º);
 - Dever de comunicação (artigos 43.º a 46.º);
 - Dever de abstenção (artigos 47.º a 49.º);
 - Dever de recusa (artigo 50.º);
 - Dever de conservação (artigo 51.º);
 - Dever de exame (artigo 52.º);
 - Dever de colaboração (artigo 53.º);
 - Dever de não divulgação (artigo 54.º), e,
 - Dever de formação (artigo 55.º).
- 2.3 A presente Orientação não dispensa, nem substitui, a leitura e conhecimento da Lei por parte dos ROC que, naturalmente, se impõem.
- 2.4 Após a publicação da Lei BC/FT, foram publicados outros diplomas legais relacionados com esta temática e que a presente Orientação já leva em conta. Identificam-se a seguir os principais normativos aplicáveis em vigor publicados até à data:
- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto – Estabelece medidas preventivas e de combate ao BC/FT
 - Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto – Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE)
 - Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto – Regulamenta o Regime Jurídico do RCBE

Adicionalmente, deve ser tida em conta a Circular aos Auditores – Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, de 15 de fevereiro de 2017, emitida pela CMVM.

- 2.5 O ROC deve, porém, ter em atenção o quadro legislativo e regulamentar em vigor a cada momento, incluindo qualquer regulamentação que a CMVM venha a emitir futuramente no âmbito desta matéria.
- 2.6 Destacam-se a seguir alguns dos principais aspetos do novo regime que constituem diferenças em relação ao regime que decorria da Lei n.º 25/2008 relativamente aos seguintes deveres:

- **Dever de controlo**

Enquadrado como um princípio geral na anterior Lei, o dever de controlo tem um grande desenvolvimento na Lei BC/FT, concretizando um conjunto de políticas e procedimentos que devem ser adotados pelos ROC, enquanto entidades obrigadas, com vista ao cumprimento não só do próprio dever de controlo, mas de todos os deveres preventivos previstos na Lei BC/FT.

Assim, de um ponto de vista geral, e sem prejuízo de maior concretização mais à frente neste GAT, o dever de controlo visa a implementação de um sistema de controlo interno que assegure a aplicação efetiva das políticas e dos procedimentos e controlos que se mostrem adequados (i) à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a que o ROC esteja ou venha a ser exposto, e (ii) ao cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

- **Dever de identificação e diligência**

No âmbito dos procedimentos de identificação e diligência a observar pelos ROC, enquanto entidades obrigadas, entre outros aspetos, a Lei BC/FT pormenoriza todos os elementos identificativos que devem necessariamente ser recolhidos pelas entidades obrigadas, assim como os meios comprovativos de tais elementos identificativos que devem ser exigidos para verificação da identificação dos clientes e respetivos representantes.

Também no que respeita à identificação do beneficiário efetivo (no caso de o cliente ser uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica), são desenvolvidos os procedimentos a observar pelas entidades obrigadas.

As informações sobre os beneficiários efetivos são registadas no Registo Central do Beneficiário Efetivo (“RCBE”), cujo regime jurídico foi aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, e disponibilizadas publicamente na página eletrónica <https://rcbe.justica.gov.pt/>. Este assunto é regulado também pela Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto.

Estão sujeitos ao RCBE qualquer ente coletivo que exerça atividade ou pratique negócio jurídico que determine a obtenção de um NIF em Portugal, assim como as restantes entidades identificadas no artigo 3.º do Regime Jurídico do RCBE, tendo em conta as exclusões previstas no artigo 4.º do mesmo Regime.

Os ROC podem aceder e consultar a informação constante do RCBE quando estiver disponível. Todas as entidades estão obrigadas a efetuar o respetivo registo até 30 de junho de 2019 pelo que se entende que a consulta deve ser efetuada a partir de 1 de julho de 2019.

- **Dever de Comunicação**

A Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que aprovou o atual Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC), na senda do Estatuto anterior, contempla mecanismos tendentes a assegurar um papel ativo do ROC no combate aos crimes públicos em geral, designadamente o n.º 1 do artigo 190.º do EOROC, que consagra o dever geral de participação ao Ministério Público de indícios da prática de crimes públicos, detetados no exercício das respetivas funções de interesse público (cfr. no mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 422.º do Código das Sociedades Comerciais).

Resulta, ainda, do n.º 2 do artigo 190.º do EOROC, conjugado com os artigos 43.º a 45.º da Lei BC/FT, o dever de informação por parte dos ROC ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária (UIF) de operações suspeitas de configurar a prática de crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, bastando, para serem considerados como tais, a suspeita de que certos fundos ou outros bens, independentemente do valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

O dever de comunicação de crimes públicos ou de operações suspeitas imposto ao ROC previsto no artigo 190.º, prevalece sobre o dever de segredo profissional previsto n.º 1 do artigo 84.º, ambos do EOROC. O mesmo entendimento decorre do artigo 56.º da Lei BC/FT, que prevê a derrogação do dever de segredo imposto, neste caso, pelo EOROC, para efeitos da disponibilização das informações, documentos, e demais elementos necessários ao integral cumprimento dos deveres de comunicação, abstenção e colaboração, a que estão sujeitos os ROC, ao abrigo da Lei do BC/FT.

As operações suspeitas devem, assim, ser participadas de imediato pelos ROC ao DCIAP e à UIF, de acordo com o procedimento previsto no artigo 44.º da Lei BC/FT, para os canais de comunicação externos definidos por estas entidades, (vide artigos 44.º e 45.º da Lei do BC/FT), sem prejuízo do apoio jurídico geral que a Ordem

**ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

disponibiliza aos seus membros e do dever de estes remeterem cópia das participações à mesma, para os efeitos previstos no artigo 90.º da Lei do BC/FT.

A divulgação ilegítima a clientes ou a terceiros, em violação do dever de não divulgação, de que foram ou serão transmitidas comunicações sobre operações suspeitas, assim como de quaisquer informações relacionadas com as mesmas e, em geral, dos elementos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei BC/FT, constitui ilícito criminal punível nos termos do artigo 157.º da mesma Lei.

ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

3. NORMAS DE AUDITORIA APLICÁVEIS

- 3.1 Para efeitos dos objetivos da Lei de BC/FT, sem prejuízo da necessidade e da relevância da aplicação das normas de auditoria no seu conjunto, identificam-se especialmente algumas normas que de modo mais claro se percebe contribuírem para o cumprimento desta Lei.
- 3.2 Por exemplo, as normas referentes à conceção e implementação de um sistema de controlo de qualidade na firma (ISQC 1), à aceitação/continuação de clientes de auditoria (ISA 210 e ISA 220), ao planeamento e compreensão do ambiente da entidade auditada (ISA 300 e ISA 315 Revista), à consideração de leis e regulamentos numa auditoria (ISA 250) e às responsabilidades do auditor relativas a fraude (ISA 240), claramente dão orientações que convergem com requisitos da Lei de BC/FT.
- 3.3 É importante salientar a este respeito que o cumprimento pelo ROC das normas de auditoria, especialmente as normas acima mencionadas, pode permitir detetar operações suscetíveis de configurar a prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
- 3.4 Faz-se a seguir uma breve referência, não exaustiva, de requisitos previstos na ISQC 1 e nas ISA que conduzem e reforçam o cumprimento dos deveres exigidos aos ROC no âmbito da aplicação da Lei de BC/FT:
- Requisitos éticos relevantes.
 - Requisitos relativos ao sistema de controlo de qualidade da firma.
 - Requisitos relativos à responsabilidade da liderança para a qualidade da auditoria.
 - Requisitos relativos à aceitação e continuação de relacionamentos com clientes.
 - Requisitos de controlo de qualidade interno dos trabalhos.
 - Requisitos relativos à execução do trabalho.
 - Requisitos relativos à documentação da prova de auditoria.
 - Requisitos relativos ao ceticismo profissional.
 - Requisitos relativos às considerações a fazer pelo auditor quanto ao cumprimento de leis e regulamentos pelos clientes.
 - Requisitos relativos às atividades de planeamento.
 - Requisitos relativos ao conhecimento exigido da entidade e do seu ambiente, incluindo o seu controlo interno.
 - Requisitos relativos à identificação e avaliação dos riscos de distorção material.

**ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

- Requisitos relativos aos procedimentos de avaliação de risco e atividades relacionadas.
- Requisitos relativos à identificação e avaliação dos riscos de distorção material devido a fraude.
- Requisitos relativos à resposta aos riscos avaliados de distorção material devido a fraude.
- Requisitos relativos a procedimentos de auditoria ou procedimentos de relato e outras comunicações quando for identificado incumprimento ou suspeita de incumprimento.

3.5 Apesar da abrangência das normas e da sua relevância para as exigências da Lei de BC/FT, reconhece-se que a Lei contém a definição de alguns aspetos específicos que importa atender.

ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

**4. EXEMPLOS DE PROCEDIMENTOS QUE PODEM SER IMPLEMENTADOS
RELATIVAMENTE AO CUMPRIMENTO DA LEI DE BC/FT AO NÍVEL DA FIRMA**

- 4.1 Descrevem-se abaixo, a título exemplificativo e não limitativo, procedimentos que podem ser implementados para cumprimento da Lei BC/FT, incluindo alguns exemplos de procedimentos resultantes da aplicação conjunta da ISQC 1, das ISA e da Lei BC/FT.
- 4.2 Sublinha-se que os mesmos não pretendem ser exaustivos e devem ser adaptados às circunstâncias particulares de cada firma de auditoria, em linha com os critérios de proporcionalidade constantes da Lei BC/FT, designadamente a natureza, dimensão e complexidade da entidade obrigada (o ROC/SROC) e respetiva atividade prosseguida.
- 4.3 A implementação destes procedimentos não substitui os deveres relativos ao conhecimento da Lei BC/FT nem os deveres relativos ao cumprimento dos seus requisitos.
- 4.4 Exemplos de procedimentos relativos ao sistema de controlo interno (previstos no n.º 2 do artigo 12.º da Lei BC/FT):
- Definição de um modelo eficaz de gestão de risco, com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
 - Desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos em matéria de aceitação de clientes e de cumprimento do quadro normativo aplicável, designadamente dos deveres preventivos previstos na Lei BC/FT;
 - Definição de programas adequados de formação contínua dos colaboradores, aplicáveis desde a sua admissão, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo, inclusive em matéria de proteção de dados pessoais;
 - Instituição de sistemas e processos formais de captação, tratamento e arquivo da informação que suportem, de modo atempado:
 - oA análise e a tomada de decisões pelas estruturas internas relevantes, em particular no que se refere à monitorização de clientes e operações e ao exame de potenciais suspeitas;
 - oO exercício dos deveres de comunicação e de colaboração;
 - oA instituição de canais seguros que permitam preservar a total confidencialidade dos pedidos de informação, sempre que aplicável.

- Divulgação, junto dos colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, de informação atualizada e acessível sobre as respetivas normas internas de execução;
- Instituição de procedimentos de averiguação que garantam a aplicação de padrões elevados no processo de contratação de colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, qualquer que seja a natureza do vínculo;
- Instituição de mecanismos de controlo da atuação dos colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;
- Definição de ferramentas ou sistemas de informação adequados;
- Instituição de mecanismos que permitam testar regularmente a sua qualidade, adequação e eficácia, inclusive através do estabelecimento, quando aplicável, de uma função de auditoria independente;
- Desenvolvimento de políticas e procedimentos em matéria de proteção de dados pessoais.

4.5 Exemplo de procedimentos e sistemas de informação específicos (artigos 19.º e 39.º da Lei BC/FT)

- Procedimentos ou sistemas de informação adequados e baseados no risco que permitam aferir ou detetar as qualidades de «pessoa politicamente exposta», «membro próximo da família», «pessoa reconhecida como estreitamente associada» e «titular de outro cargo político ou público» e identificar o inerente grau de risco, no âmbito das relações de negócio em que as referidas qualidades se verifiquem não só em relação ao cliente, mas também ao representante do cliente e ao beneficiário efetivo do cliente;

4.6 Exemplos de procedimentos resultantes da aplicação conjunta das ISA e Lei BC/FT

- Designação de um responsável pelo cumprimento normativo, por exemplo, o responsável pelo sistema de controlo de qualidade da firma como exigido pela ISQC 1 (ver artigo 16.º da Lei BC/FT);
- Designação de um membro da firma que fique responsável pela monitorização das políticas, procedimentos e controlos e das medidas corretivas destinadas a

remover deficiências detetadas, como por exemplo o responsável pelos requisitos de monitorização referidos na ISQC 1 (ver artigo 17.º da Lei BC/FT);

- Criação, dentro da firma, de canais específicos, independentes e anónimos que, de forma adequada, assegurem a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações internas de irregularidades relacionadas com eventuais violações à Lei BC/FT, conforme previsto na ISQC 1 (ver artigo 20.º da Lei BC/FT);
- Implementação de procedimentos para cumprimento do dever de formação, como por exemplo, a obrigatoriedade de participação periódica em ações de formação internas ou externas ou encontros promovidos pela OROC e CMVM, abrangendo matérias relacionadas com a Lei do BC/FT (ver artigos 55.º e 75.º da Lei BC/FT);
- Elaboração de procedimentos para que todos os colaboradores da firma conheçam os requisitos do sistema de controlo de qualidade da firma, incluindo os requisitos relativos ao cumprimento da Lei de BC/FT (ver artigo 16.º da Lei BC/FT);
- Elaboração de documento ou registo escrito no Manual de Controlo de Qualidade da Firma que evidencie as práticas de gestão do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (ver artigo 14.º números 3 e 4, e artigo 15.º);
- Implementação de políticas para a conservação dos documentos, registos, dados eletrónicos e outros elementos durante 7 anos, como por exemplo os já previstos no âmbito da retenção da documentação de auditoria segundo a ISQC 1 (ver artigo 51.º da Lei BC/FT).

**5. EXEMPLOS DE PROCEDIMENTOS QUE PODEM SER IMPLEMENTADOS
RELATIVAMENTE AO CUMPRIMENTO DA LEI DE BC/FT AO NÍVEL DOS TRABALHOS EM
CLIENTES**

5.1 Aceitação, continuação e monitorização de relacionamentos com clientes

5.1.1 Implementação das políticas ou procedimentos adicionais, face aos já implementados pela firma de auditoria, que se mostrem necessários para cumprir os deveres de identificação e de diligência dos clientes auditados.

5.1.2 Devem, em particular, ser implementados os seguintes procedimentos:

- Recolha e registo dos elementos identificativos dos clientes e dos respetivos representantes previstos no artigo 24.º da Lei BC/FT;
- Verificação da identidade do cliente através dos meios comprovativos indicados no artigo 25.º da Lei BC/FT, antes do estabelecimento da relação de negócio com o cliente (não obstante a exceção prevista no n.º 3 do artigo 26.º da Lei BC/FT), podendo ser implementadas medidas simplificadas de identificação quando seja detetado um risco comprovadamente reduzido de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (ver artigo 35.º da Lei BC/FT e Anexo II, que contém uma lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais baixo);
- Adoção dos procedimentos complementares de diligência previstos no artigo 27.º da Lei BC/FT;
- Adaptação dos procedimentos de verificação da identidade e diligência implementados, em função do grau de risco identificado (ver artigo 28.º da Lei BC/FT);
- Reforço das medidas de identificação e diligência implementadas, conforme previsto no artigo 36.º da Lei BC/FT, quando seja detetado um risco acrescido de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (o Anexo III à Lei BC/FT, que reproduzimos no Anexo 3 deste GAT, enumera um conjunto de situações indicativas de risco potencialmente mais elevado), e, em particular, no âmbito de relação de negócio estabelecida:
 - o com pessoas singulares ou coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica estabelecidos em países terceiros de risco elevado (ver artigo 37.º);
 - o sem que o cliente ou o seu representante estejam fisicamente presentes (ver artigo 38.º);

ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

- o com clientes, seus representantes ou beneficiários efetivos que sejam pessoas politicamente expostas.

5.2 Identificação dos beneficiários efetivos

5.2.1 Consideram-se beneficiários efetivos das entidades societárias, quando não sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade, as pessoas identificadas no n.º 1 do artigo 30.º da Lei BC/FT, isto é:

- A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva;
- A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva;
- A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:
 - o Não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores; ou
 - o Subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos.

5.2.2 Para efeitos de aferição da qualidade de beneficiário efetivo, devem os ROC enquanto entidades obrigadas:

- Considerar como indício de propriedade direta a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25% do capital social do cliente;
- Considerar como indício de propriedade indireta a detenção de participações representativas de mais de 25% do capital do cliente por:
 - o Entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares, ou
 - o Várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares;
- Verificar a existência de quaisquer outros indicadores de controlo e das demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios.

- 5.2.3 A aferição da qualidade de beneficiário efetivo é realizada através de qualquer documento, medida ou diligência considerados idóneos e suficientes, em função do risco concreto identificado, devendo ser adotadas medidas para compreender a estrutura de propriedade e controlo do cliente, incluindo a recolha de documentos, dados ou informações fiáveis sobre a cadeia de participações ou de controlo (ver artigo 31.º da Lei BC/FT).
- 5.2.4 Os ROC devem sempre recolher, pelo menos, os elementos identificativos previstos no n.º 1 do artigo 24.º da Lei BC/FT, relativamente aos beneficiários efetivos do cliente. A comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos efetua-se com base em documentos, dados ou informações de fonte independente e credível, antes do estabelecimento da relação de negócio (não obstante a exceção prevista no n.º 3 do artigo 26.º da Lei BC/FT), devendo seguir o procedimento previsto no artigo 25.º da Lei BC/FT quando se verifique uma das situações previstas no n.º 4 do artigo 32.º da mesma Lei.
- 5.2.5 Os ROC acedem e consultam a informação constante do RCBE (concretamente, a informação prevista no n.º 1 do artigo 8.º e nos artigos 9.º e 10.º do Regime Jurídico do RCBE, com exceção dos dados relativos ao declarante), nos termos do artigo 20.º do mesmo Regime, e do artigo 34.º da Lei BC/FT e da Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto.
- 5.3 Identificação de pessoas politicamente expostas e titulares de outros cargos políticos ou públicos (artigo 39.º da Lei BC/FT)**
- 5.3.1 No âmbito da relação com clientes, seus representantes ou beneficiários efetivos que sejam pessoas politicamente expostas, deverão os ROC, em complemento dos procedimentos normais de identificação e diligência:
- Detetar a qualidade de «pessoa politicamente exposta», adquirida em momento anterior ou posterior ao estabelecimento da relação, com base nos procedimentos ou sistemas de informação previstos no artigo 19.º da Lei BC/FT;
 - Quando a estrutura do ROC/SROC assim o justifique, assegurar a intervenção de um elemento da direção de topo para aprovação do estabelecimento da relação de negócio ou continuidade dessa relação de negócio, quando a aquisição da qualidade de «pessoa politicamente exposta» seja posterior ao estabelecimento da relação com o cliente;
 - Adotar as medidas necessárias para conhecer e comprovar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações em geral;

- Monitorizar em permanência e de forma reforçada as relações de negócio, tendo particularmente em vista identificar eventuais operações que devam ser objeto de comunicação nos termos previstos no artigo 43.º da Lei BC/FT.

5.3.2 Estas medidas são igualmente aplicáveis às relações de negócio estabelecidas com clientes, seus representantes ou beneficiários efetivos que sejam (i) membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas, (ii) titulares de outros cargos políticos ou públicos, sendo que neste último caso a aplicação das medidas previstas nas alíneas b) a d) do artigo 39.º da Lei BC/FT apenas será exigível quando seja identificado um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

5.4 Procedimentos de atualização

5.4.1 Com uma periodicidade não superior a 5 anos, a qual deve ser concretamente definida em função do grau de risco associado a cada cliente, e sempre que surjam indícios de que a informação disponível possa estar desatualizada, os ROC efetuam diligências e procedimentos com o objetivo de assegurar a atualidade, a exatidão e a completude da informação de que já disponham, ou devam dispor, relativamente:

- Aos elementos identificativos de clientes, representantes e beneficiários efetivos e todos os outros documentos, dados e informações obtidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- A outros elementos de informação a cuja recolha estejam obrigados ao abrigo da Lei BC/FT;
- Aos meios comprovativos de tais elementos.

5.4.2 A comprovação da informação a atualizar é feita de acordo com o procedimento descrito no n.º 5 do artigo 40.º da Lei BC/FT, isto é, pode ser feita através de cópia simples da documentação. No entanto, os ROC deverão solicitar a apresentação de documentos originais, em suporte físico ou eletrónico, ou cópias certificadas dos mesmos, ou, em alternativa, obter informação eletrónica com valor equivalente, sempre que:

- A informação em causa nunca tenha sido objeto de qualquer comprovação anterior;
- Os elementos disponibilizados pelo cliente para a atualização dos dados ofereçam dúvidas;
- As diligências de atualização forem desencadeadas por suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;

ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

- Tal decorra do risco concreto identificado ou de outra circunstância considerada relevante pelo ROC ou pela respetiva autoridade setorial.

5.5 Recusa de relação de negócio

5.5.1 Os ROC devem recusar iniciar relação de negócio com o cliente sempre que não obtenham as informações, elementos e respetivos meios comprovativos necessários à conclusão da verificação da identidade do cliente, dos seus representantes legais e dos beneficiários efetivos, bem como as informações previstas no art.º 27.º da Lei BC/FT sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio, e, em geral, sempre que não seja possível ao ROC dar cumprimento a quaisquer procedimentos de identificação e diligência previstos na Lei BC/FT, atendendo também ao disposto nos artigos 26.º e 28.º da referida Lei e ao disposto neste GAT, incluindo procedimentos de atualização.

5.6 Procedimentos complementares relativos à aceitação e ao planeamento e execução do trabalho

5.6.1 Os ROC devem ainda considerar os seguintes procedimentos:

- Discutir com a equipa de trabalho os assuntos relativos ao cumprimento da Lei de BC/FT;
- Caso a entidade auditada seja uma entidade financeira ou não financeira sujeita à Lei do BC/FT verificar o cumprimento, no âmbito da ISA 250, dos requisitos da Lei de BC/FT que lhes sejam especificamente aplicáveis;
- Incluir, no dossier de auditoria, o resultado da sujeição da entidade auditada e dos seus beneficiários efetivos à aplicação do sistema de filtragem BC/FT disponibilizado pela OROC¹ (caso surja algum resultado positivo, deve o mesmo ser analisado de acordo com os procedimentos definidos pelo ROC para o efeito e fundamentada devidamente a eventual decisão de aceitação ou continuação do trabalho de auditoria, devendo ser definidos, se aplicável, procedimentos a seguir durante a vigência do contrato);
- Examinar, com especial cuidado e atenção, as condutas, atividades ou operações, sobre as quais incidam os procedimentos de auditoria definidos, cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poder estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo e questionar as pessoas responsáveis na entidade sobre o tratamento dado a essas situações em cumprimento da Lei de BC/FT, quando aplicável.

¹ Consultar a Área Reservada no sítio da OROC.

ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Devem ser tidos especialmente em conta os seguintes elementos caracterizadores, sem prejuízo de outros que relevem em cada caso concreto:

- o A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações;
- o A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, à atividade ou às operações;
- o Os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- o O local de origem e de destino das operações;
- o Os meios de pagamento utilizados;
- o A natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes;
- o O tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

Este dever de exame é crítico em relação a algumas transações a que o ROC deve estar particularmente atento. A título meramente ilustrativo, e não exclusivo, podemos dar como exemplos transações entre partes relacionadas, nomeadamente indivíduos dentro e fora da entidade auditada, ou recebimentos e pagamentos em dinheiro fora do padrão normal da atividade da entidade.

Os procedimentos a considerar nestes casos podem incluir uma avaliação mais profunda dos procedimentos de controlo da entidade sobre esses conjuntos de transações ou mesmo uma análise mais detalhada dos termos dos contratos, a identificação dos intervenientes e beneficiários efetivos, etc., em função da avaliação de risco efetuada.

5.7 Comunicação de operações suspeitas

- 5.7.1 Sempre que os ROC saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certas operações, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionadas com o financiamento do terrorismo, devem comunicar ao DCIAP e à UIF, as suspeitas de incumprimento da Lei de BC/FT, como definido na Lei (artigos 43.º a 45.º da Lei do BC/FT) e no EOROC (artigo 190.º).

6. ANEXOS

ANEXO 1 – Exemplos de procedimentos para cumprimento do dever de identificação e diligência

**ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

ANEXO 2 – Exemplo de questionário com procedimentos no âmbito dos trabalhos em clientes

ANEXO 3 – Exemplos de fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado de BC/FT

Lisboa, 22 de janeiro de 2019

Exemplos de procedimentos para cumprimento do dever de identificação e diligência (artigos 23.º a 42.º da lei BC/FT)

O ROC deve executar procedimentos relativos à prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo na fase de aceitação do cliente, ou logo após a aceitação ou noutro momento da fase de planeamento, ou, conforme se mostrar adequado, nas fases de execução ou conclusão do trabalho.

A oportunidade e a profundidade dos procedimentos a realizar dependem do grau de risco associado ao cliente.

No caso de trabalhos recorrentes, as informações devem ser atualizadas com a periodicidade que se mostrar adequada.

Apresenta-se de seguida exemplo de documentação dos procedimentos, o qual deve ser adaptado em conformidade, tendo em conta o grau de risco identificado. Este exemplo compreende as seguintes partes:

- Exemplo de questionário de identificação do cliente
- Documentação a reter para prova do exercício do dever de identificação e diligência
- Medidas simplificadas e medidas reforçadas
- Conclusões

Exemplo de questionário de identificação do cliente (artigo 24.º da lei BC/FT)

De modo a evidenciar a identificação do cliente e dos seus representantes legais, bem como os beneficiários efetivos, pode ser enviado ao cliente (novo ou recorrente), um questionário de identificação. Esta informação também contribui para o ROC apreciar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo no caso concreto.

O exemplo de questionário apresentado compreende 3 secções:

- Secção A – Identificação da entidade
- Secção B – Identificação de pessoas singulares titulares de participações e direitos de voto, membros do órgão de gestão ou outros
- Secção C – Identificação dos beneficiários efetivos

O preenchimento desse questionário pelo cliente pode ser acompanhado de uma declaração escrita e assinada por um seu representante legal, onde seja mencionado que todas as

GUIA DE APLICAÇÃO TÉCNICA N.º 16

ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

ANEXO 1

informações requeridas estão a ser prestadas e correspondem à verdade (ver exemplo de declaração mais abaixo).

Os questionários apresentados são meramente ilustrativos e devem ser ajustados em função das características do cliente e do seu negócio, podendo adicionar-se as linhas necessárias para acomodar a informação pretendida para estes ou outros efeitos.

Questionário de Identificação do Cliente – a preencher pela entidade

Secção A – Identificação da Entidade	
1. Denominação	
2. Objeto	
3. Morada completa	
4. País de constituição	
5. Número de Identificação de Pessoa Coletiva	
6. Código da Certidão Permanente	
7. Código CAE	
8. País onde realiza a maioria das operações	

Secção B – Identificação de pessoas singulares	
titulares de participações e direitos de voto de valor igual ou superior a 5% (*); titulares do órgão de administração ou equivalente ou outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão; ou outros representantes legais	
(*) Nos casos de titulares de participações ou direitos de voto de valor igual ou superior a 5% que sejam pessoas coletivas, recolher os elementos de identificação referidos nos pontos 1 a 7, acima	
<i>Este quadro de informação deve ser replicado pelo número de pessoas singulares nas condições acima elencadas</i>	
1. Nome completo	
2. Data e local de nascimento	
3. Nacionalidade(s)	
4. Endereço completo da residência permanente (ou residência fiscal se diferente)	
5. Tipo de documento de identificação	

GUIA DE APLICAÇÃO TÉCNICA N.º 16

ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

ANEXO 1

Secção B – Identificação de pessoas singulares	
titulares de participações e direitos de voto de valor igual ou superior a 5% (*); titulares do órgão de administração ou equivalente ou outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão; ou outros representantes legais	
(*) Nos casos de titulares de participações ou direitos de voto de valor igual ou superior a 5% que sejam pessoas coletivas, recolher os elementos de identificação referidos nos pontos 1 a 7, acima	
<i>Este quadro de informação deve ser replicado pelo número de pessoas singulares nas condições acima elencadas</i>	
6. N.º do documento de identificação	
7. Local de emissão do documento de identificação	
8. Data de validade do documento de identificação	
9. Percentagem de participação no capital	
10. Percentagem de direitos de voto	
11. Cargo exercido na entidade	
12. É Administrador/Gerente ou equivalente?	
13. Tem procuração com poderes para representar a entidade? Em caso afirmativo, solicita-se cópia de documento que o comprove.	
14. É uma “Pessoa Politicamente Exposta (PEP)” ² nos termos definidos na alínea cc) do artigo 2º da Lei BC/FT” (ou titular de outro cargo político ou público, cf. previsto no art.º 39.º da mesma lei)	
15. Não é uma “Pessoa Politicamente Exposta” (PEP) nos termos definidos na alínea cc) do artigo 2º da Lei BC/FT, mas tem membros próximos da família que o são	
16. Não é uma “Pessoa Politicamente Exposta” (PEP) nos termos definidos na alínea cc) do artigo 2º da Lei BC/FT, mas tem relações de natureza societária ou comercial com outros que o são	

No caso de resposta afirmativa à questão 15 ou à questão 16 identificar as pessoas respetivas com as informações indicadas nos pontos 1 a 8 acima.

² Acrónimo de “Politically Exposed Person”, comumente utilizado na linguagem corrente.

GUIA DE APLICAÇÃO TÉCNICA N.º 16

ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

ANEXO 1

Secção C – Identificação dos Beneficiários Efetivos	
<i>Este quadro de informação deve ser replicado pelo número de beneficiários efetivos</i>	
1. Nome completo	
2. Qualidade (sócio com % de participação no capital superior a 25%, sócio com controlo, administrador)	
3. Data e local de nascimento	
4. Nacionalidade(s)	
5. Endereço completo da residência permanente (ou residência fiscal se diferente)	
6. Tipo de documento de identificação	
7. Nº do documento de identificação	
8. Local de emissão do documento de identificação	
9. Data de validade do documento de identificação	
10. É uma “Pessoa Politicamente Exposta” (PEP) nos termos definidos na alínea cc) do artigo 2º da Lei BC/FT ” (ou titular de outro cargo político ou público, cf. previsto no art.º 39.º da mesma lei)	
11. Não é uma “Pessoa Politicamente Exposta” (PEP) nos termos definidos na alínea cc) do artigo 2º da Lei BC/FT , mas tem membros próximos da família que o são	
12. Não é uma “Pessoa Politicamente Exposta” (PEP) nos termos definidos na alínea cc) do artigo 2º da Lei BC/FT , mas tem relações de natureza societária ou comercial com outros que o são	

No caso de resposta afirmativa à questão 11 ou à questão 12 identificar as pessoas respetivas com as informações indicadas nos pontos 1 a 8 do quadro exposto na secção B.

ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

ANEXO 1

Declaração escrita

Quando entender oportuno o ROC deve obter uma declaração do órgão de gestão ou representante legal da entidade, a qual pode tomar a forma seguinte:

Declaração

Este formulário é composto por ____ páginas e ____ anexos que, no seu conjunto, identificam de forma adequada e integral a sociedade, os seus representantes legais, os seus beneficiários efetivos e, quando aplicável:

- a) a indicação da qualidade de pessoa politicamente exposta, ou de membro próximo da sua família ou de pessoa reconhecida como estreitamente associada;
 - b) a indicação da qualidade de titular de outros cargos políticos ou públicos,
- nos termos e com o alcance definido na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Assinatura do Representante Legal

Local e data

GUIA DE APLICAÇÃO TÉCNICA N.º 16

ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

ANEXO 1

Documentação a reter para prova do exercício do dever de identificação e diligência
(artigo 25.º da lei BC/FT)

Exemplo de sumário de procedimentos efetuados com referência para os documentos respetivos.

	Documento	Ref. ^a
Identificação do cliente	Questionário identificação do cliente	
	Certidão permanente atualizada	
	Estrutura de propriedade e de controlo da empresa	
	Consulta da empresa no sistema de filtragem BC/FT	
Identificação dos titulares do Órgão de administração ou equivalente, de outros quadros superiores relevantes com poder de gestão ou outros representantes legais	Cópia do cartão de identificação da pessoa singular (Cartão do Cidadão ou Passaporte válido), quando apropriado ao grau de risco identificado	
	Cópia do comprovativo de poderes para representação da entidade (caso dos procuradores)	
	Consulta no sistema de filtragem de BC/FT	
Beneficiário Efetivo	Estrutura de propriedade e de controlo da empresa, incluindo os beneficiários efetivos	
	Cópia do cartão de identificação da pessoa singular (Cartão do Cidadão ou Passaporte válido), quando apropriado ao grau de risco identificado	
	Consulta no sistema de filtragem de BC/FT	

ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

ANEXO 1

Medidas simplificadas e Medidas reforçadas

A Lei BC/FT prevê a adequação dos procedimentos das entidades obrigadas ao grau de risco avaliado. Veja-se, por exemplo o disposto no n.º 3 do artigo 26.º, no artigo 28.º e no n.º 4 do artigo 31.º.

Medidas simplificadas (artigo 35.º da lei BC/FT)

Os ROC podem adotar medidas simplificadas ao abrigo do dever de identificação e diligência quando, após uma avaliação adequada dos fatores de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, o risco avaliado for comprovadamente reduzido. De notar que nunca podem ser adotadas medidas simplificadas em qualquer das seguintes situações:

- Quando existam suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- Quando devam ser adotadas medidas reforçadas de identificação ou diligência;
- Sempre que tal seja determinado pelas autoridades setoriais competentes.

O n.º 2 do artigo 28.º da Lei BC/FT indica, entre outros fatores de avaliação de risco, a finalidade, a regularidade ou a duração da relação de negócio. No caso dos serviços prestados pelo ROC, em especial a revisão legal de contas ou auditoria, dado que essas prestações de serviços se traduzem em relações de negócio que se prolongam no tempo, tais fatores contribuem para permitir a adoção de medidas simplificadas, desde que não existam outras circunstâncias que obriguem a uma atuação diferente.

O n.º 4 do artigo 35.º da Lei BC/FT considera os seguintes exemplos como medidas simplificadas, sem prejuízo de outras que se mostrem mais apropriadas em cada caso concreto:

- Verificação da identificação do cliente e do beneficiário efetivo após o início da relação do negócio;
- Redução da frequência das atualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- Redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo;
- A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objeto e a natureza da relação de negócio,

GUIA DE APLICAÇÃO TÉCNICA N.º 16

ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

ANEXO 1

quando seja razoável inferir o objeto e a natureza do tipo de transação efetuada ou relação de negócio estabelecida.

As medidas simplificadas poderão estender-se a outros procedimentos de acordo com o que for avaliado como razoável pelo ROC em função do risco avaliado. Por exemplo, na fase de aceitação do cliente pode bastar a identificação da entidade e a indicação dos membros do órgão de gestão e o recurso ao sistema de filtragem disponibilizado pela Ordem. A informação deve, obviamente, ser completada na fase de planeamento do trabalho, devendo o ROC na proposta a apresentar ao cliente advertir para esse facto.

Em qualquer caso, chama-se a atenção para o disposto no n.º 5 do artigo 35.º que exige que as medidas simplificadas a adotar pela entidade obrigada devem ser proporcionais aos fatores de risco reduzido identificados.

O Anexo II da lei BC/FT, apresenta uma lista não exaustiva de fatores de risco baixo, inerentes ao cliente, ao produto ou à localização geográfica.

O ROC deve documentar a sua avaliação de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Sem prejuízo de uma avaliação de risco adaptada a cada caso, pode optar por uma avaliação mais padronizada, podendo ser usado, para o efeito, um quadro como o que segue:

N.º	Questão	Sim/Não
1	Trata-se de uma entidade financeira da União Europeia ou país terceiro com regras de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo equivalentes às praticadas em Portugal?	
2	Trata-se de uma entidade cotada na União Europeia ou em país terceiro que exija os mesmos requisitos de divulgação que na União Europeia?	
3	A entidade integra o Estado ou é uma autoridade ou organismo pertencente ao Setor Público?	
4	Outras entidades que possam ser classificadas como de risco baixo atendendo aos fatores elencados no Anexo II da Lei BC/FT ou outros, devidamente justificados	
5	A entidade enquadra-se em alguma das situações acima, mas existem suspeitas de branqueamento?	

Caso a resposta a uma das quatro primeiras questões seja “Sim” poderão ser adotadas medidas simplificadas, mas caso a resposta à questão 5 seja também “Sim” está vedada a simplificação.

GUIA DE APLICAÇÃO TÉCNICA N.º 16

ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

ANEXO 1

Documentação a reter no caso de adoção de medidas simplificadas

Documento	Ref. ^a
Questionário devidamente preenchido e aprovado pelo sócio responsável pelo trabalho onde se evidencie que estão preenchidas as condições para aplicação de medidas simplificadas.	
Evidência que prove que o cliente se enquadra no âmbito da aplicação de medidas simplificadas (por exemplo, evidência de informação que suporte que a entidade se enquadra em alguma das questões identificadas no questionário)	

Medidas reforçadas (artigo 36.º da lei BC/FT)

O n.º 6 do artigo 36.º da Lei BC/FT considera os seguintes exemplos como medidas reforçadas, sem prejuízo de outras que se mostrem mais apropriadas em cada caso concreto:

- Obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas.
- Realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida.
- Intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações do negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral.
- Intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação.
- Redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência.

Assim, nos casos em que os procedimentos realizados no exercício do dever de identificação e diligência seja identificado na entidade um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações que efetuem, o ROC deve, aquando da aceitação ou após esta, conforme se mostre necessário, aumentar o grau de detalhe da informação obtida, ou obter nova informação, para além de ter de fazer uma monitorização mais frequente dos fatores de risco.

Exemplificam-se no quadro seguinte alguns dos procedimentos a adotar:

GUIA DE APLICAÇÃO TÉCNICA N.º 16

ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

ANEXO 1

Questão	Procedimento	Ref. ^a
- Um dos representantes legais consta de uma lista negra.	- Recolher informação adicional de outras fontes (por exemplo, outras listas, indagação, etc.).	
- A entidade realiza operações em países considerados de risco elevado (incluindo em offshores).	- Obter informação adicional sobre a natureza das operações e principais representantes da entidade terceira.	
- Foi identificado um indivíduo classificado como PEP, incluindo os residentes fora do território nacional	- Verificar se a entidade adotou as medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio ou nas transações ocasionais relevantes.	
- O cliente atua em setores de atividade considerados de alto risco	- Verificar se a entidade implementou políticas, procedimentos e sistemas de controlo que permitam o cumprimento da Lei BC/FT.	
- Outras situações	- Especificar quais e documentar os procedimentos adotados.	

Conclusões

Como referido, os procedimentos relativos à prevenção do BC/FT, bem como a verificação do cumprimento da Lei BC/FT por parte dos clientes, devem ser efetuados na fase de aceitação do cliente, ou logo após a aceitação ou noutro momento da fase de planeamento, ou, conforme se mostrar adequado, nas fases de execução ou conclusão do trabalho.

Na fase da aceitação

Dos procedimentos que tenham sido efetuados na fase de aceitação do cliente deve ser extraída uma conclusão a considerar no processo de aceitação do cliente. Por exemplo, o questionário de aceitação do cliente usualmente aplicado pelo ROC pode conter uma questão adicional relativa à conclusão extraída desses procedimentos, a qual pode ser redigida como segue:

ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

ANEXO 1

Os procedimentos realizados para avaliação do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo implicam a recusa do cliente, como previsto na Lei BC/FT?

Aquando da aceitação do cliente, este deve ser informado que, eventualmente, e em razão das diligências posteriores, o auditor pode revogar a aceitação ou renunciar ao trabalho.

Na fase do planeamento

Na fase de planeamento devem ser completados os procedimentos planeados pelo ROC que, de acordo com a avaliação de risco, tenha entendido não ser necessário executar antes. De acordo com o resultado dos procedimentos realizados deve confirmar a avaliação de risco efetuada ou, se superior, afetar o planeamento do trabalho em conformidade, bem como tomar as medidas reforçadas como exigido pela Lei BC/FT.

Durante a execução

Ao longo da execução do trabalho o ROC deve ajustar a informação antes obtida caso seja notada alguma situação que a isso obrigue.

Evidentemente, o ROC deve também aplicar a ISA 250 – Consideração de Leis e Regulamentos numa Auditoria de Demonstrações Financeiras, verificando, na extensão que se mostre razoável nas circunstâncias, a aplicação dos deveres impostos pela Lei BC/FT que sejam aplicáveis à entidade auditada.

Conclusão

O ROC deve confirmar que a informação recolhida e as conclusões extraídas não carecem de alteração. Por exemplo, num questionário de conclusão do trabalho pode ser acrescentada uma pergunta como segue:

A informação obtida no âmbito da aplicação da Lei BC/FT carece de revisão?

ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

ANEXO 2

Exemplo de questionário com procedimentos no âmbito dos trabalhos em clientes

O ROC pode documentar de várias formas a verificação do cumprimento da Lei BC/FT relativamente aos seus clientes, nomeadamente quanto à avaliação do risco. Uma das formas possível é o uso de um questionário que aborde as questões essenciais em função dos deveres que a lei impõe.

Relembra-se que as questões abaixo colocadas não são exaustivas nem limitativas e compete ao ROC ajustar e complementar as questões nas circunstâncias particulares de cada trabalho.

QUESTÃO	SIM	NÃO
1. Quanto à entidade:		
a) O cliente é uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos, sem personalidade jurídica?		
b) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, foram desenvolvidos procedimentos adicionais para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente?		
c) Está devidamente identificado e confirmado o objeto, a natureza e finalidade da atividade desenvolvida pelo cliente?		
d) O objeto e a natureza da atividade constante da Certidão Permanente coincidem com a atividade efetivamente desenvolvida pelo cliente?		
e) Foram identificados outros aspetos relacionados com o perfil de risco do cliente, que justifiquem uma análise mais detalhada sobre a origem e o destino dos fundos movimentados ou que impliquem medidas reforçadas?		
f) A atividade do cliente insere-se no conjunto de setores considerados de alto risco, de acordo com o Anexo III da Circular de 15FEV2017, da CMVM ³ ?		
g) O cliente dispõe de um sistema de modelo de gestão de riscos com disposições específicas relativas à prevenção do combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo?		
h) O cliente desenvolve atividades com outras entidades sedeadas em paraísos fiscais ou em outros mercados de risco potencialmente elevado?		

³ Instituições de crédito, Instituições financeiras, *trust*, fundos e entidades financeiras similares e atividades auxiliares de serviços financeiros, atividades com uso intensivo de numerário (hotelaria, restauração), imobiliário e lotarias e outros jogos de apostas.

GUIA DE APLICAÇÃO TÉCNICA N.º 16

ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

ANEXO 2

QUESTÃO	SIM	NÃO
i) O cliente desenvolve atividades suscetíveis de promover a opacidade das operações (por exemplo, transações <i>on line</i> ou outras suscetíveis de facilitar o anonimato dos intervenientes ou que envolvem movimentações elevadas em numerário)?		
j) Foi identificado algum indício de ocorrência de uma conduta, atividade ou operação, suscetíveis de estarem relacionadas com atividades criminosas?		
k) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, foram adotadas medidas reforçadas de identificação e diligência? Quais?		
l) Havendo nos beneficiários efetivos ou no órgão de gestão pessoas identificadas como PEP, foram tomadas medidas reforçadas de verificação? Indicar quais em observações ou remeter para o papel de trabalho.		
2. Quanto aos beneficiários efetivos e representantes legais:		
a) Foi possível recolher e confirmar todos os dados de identificação dos beneficiários efetivos identificados?		
b) Há evidência de que algum dos beneficiários efetivos seja considerado Pessoa Politicamente Exposta (PEP)? Em caso afirmativo, explicar.		
c) Estão identificados todos os membros do Conselho de Administração/Gerência/Representante legal?		
d) Foi possível recolher e confirmar todos os dados de identificação dos membros do Conselho de Administração/Gerência/Representante legal?		
e) Há evidência de que algum dos membros do Conselho de Administração/Gerência/Representante legal seja considerado PEP?		
f) Foi efetuada a verificação, através do sistema de filtragem BC/FT disponibilizado pela Ordem, relativamente a todos os beneficiários efetivos e a todos os membros do Conselho de Administração/Gerência/Representante legal?		
g) Caso seja necessário efetuar procedimentos adicionais, foi verificado se algum dos beneficiários efetivos ou membros do Conselho de Administração/Gerência/Representante legal consta de outras listas restritivas (por exemplo, da ONU, UE ou outra)?		
h) Todos os intervenientes nas operações analisadas são pessoas/entidades identificáveis?		
i) Foram confirmados os dados constantes do Registo Central de Beneficiários Efetivos (quando disponível)?		

GUIA DE APLICAÇÃO TÉCNICA N.º 16

ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

ANEXO 2

QUESTÃO	SIM	NÃO
2. Recusa de informação:		
a) Foi recusada informação relativa à identificação do beneficiário efetivo, estrutura de proprietários e controlo do cliente?		
b) Foi recusada informação relativa à natureza, objeto e finalidade do negócio?		
c) Em caso de resposta afirmativa a alguma das duas questões anteriores, foi recusado o cliente?		
4. Comunicação externa:		
a) Em face da análise desenvolvida, foram detetados indícios ou informações que nos levem a suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática do crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo que suscite a necessidade de comunicação imediata às Autoridades Competentes?		
b) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, foi feita a comunicação?		
3. Documentação:		
a) Foi assegurado o arquivo da informação recolhida que suporta este questionário?		

- A resposta nas células sombreadas indicia risco acrescido, que importa ser analisado.

Exemplos de fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado de BC/FT

Transcrição integral do Anexo III da Lei de BC/FT que contém uma Lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado de BC/FT, em acréscimo às situações especificamente previstas na lei do BC/FT, que poderão servir como indicadores de risco de BC/FT na abordagem do ROC ao risco de distorção material, de acordo com a ISA 315.

“Lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado, em acréscimo às situações especificamente previstas na presente lei

1. Fatores de risco inerentes ao cliente:

- a) Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares;*
- b) Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do presente anexo;*
- c) Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;*
- d) Sociedades com acionistas fiduciários (nominee shareholders) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador;*
- e) Clientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva;*
- f) Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente.*

2. Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:

- a) Private banking;*
- b) Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato;*
- c) Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a atividade por este prosseguida;*
- d) Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias*

ORIENTAÇÃO BASE DE TRABALHO SOBRE
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

ANEXO 3

ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes.

3. *Fatores de risco inerentes à localização geográfica:*

- a) Países identificados por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispendo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sem prejuízo do disposto na presente lei relativamente a países terceiros de risco elevado;*
- b) Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas;*
- c) Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pela União Europeia;*
- d) Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas.”*